



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 52, DE 2015

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o percentual de transferência dos recursos do DPVAT destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 2º O art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. A proporção de um treze avos do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassada mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Sistema Único de Saúde, a efetivação do direito à saúde no Brasil apresentou significativos progressos. É garantido a todos o direito a um tratamento de saúde integral e totalmente gratuito, cumprindo de certa forma a ordem esculpida na Constituição que reconheceu a saúde como um direito social fundamental.

Para a concretização de um sistema que visa efetivar o direito fundamental à saúde nessas condições é, sem dúvida, imprescindível um aporte financeiro compatível com as infinitas demandas verificadas nessa área. Entretanto, os recursos públicos destinados à área da saúde são limitados e não compatíveis com as necessidades da população a ser atendida.

Atualmente, 45% do valor total arrecadado com prêmios em razão da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Esses recursos são repassados diretamente pela rede bancária àquele fundo e se destinam ao custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito.

O projeto ora apresentado objetiva ampliar a parcela daqueles prêmios que é atualmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde. O aumento da parcela de recursos do DPVAT, passando de 45% para 60%, destinada ao FNS acarretará redução no montante reservado ao pagamento das indenizações. Entretanto, ao repassar mais

recursos ao SUS para o atendimento médico-hospitalar dos acidentados, haverá incremento na qualidade dos serviços ofertados.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se encontrar fontes adicionais de recursos para financiar as ações e serviços públicos de saúde, apresento à consideração dos nobres pares esta proposta para ampliar a parcela daqueles prêmios que é atualmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Texto original](#)

[Texto republicado em 11.4.1996](#)

[Texto compilado](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

[Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

[\(Vide Lei nº 8.222, de 1991\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do [art. 243 da Constituição Federal](#);

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a [Lei nº 6.194, de dezembro de 1974](#), deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2015